



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10875.904506/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-009.625 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2021
Recorrente SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Foi emitido o Despacho Decisório eletrônico que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP com o valor do débito consolidado indicado em quadro demonstrativo. Nos termos do ato decisório, verificou-se que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual, de forma genérica, apenas transcreveu os valores de saldos credores e de créditos que constam do livro Registro de Apuração do IPI e da página principal do PER/DCOMP em questão, com cópias anexadas deste e de notas fiscais.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado recurso do contribuinte, no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

A conclusão da decisão recorrida é que o contribuinte a Recorrente não contestou o motivo específico da glosa do crédito. Na verdade, foi apresentada apenas uma peça de defesa genérica, na qual foram transcritos os valores de saldos credores e de créditos que constam do livro Registro de Apuração do IPI e da página principal do PER/DCOMP em questão, com cópias anexadas deste e de notas fiscais

Cumpré anotar que a Recorrente juntou documento de registro de IPI e também notas fiscais, mas não apresentou conciliação contábil que demonstrasse como estaria amparado seu pleito.

Dessa forma, proponho manter o entendimento da decisão de piso no sentido de que não foi contestado o motivo específico da glosa do crédito.

Proponho também que seja negado provimento ao pedido da Recorrente de análise do seu crédito neste CARF porque, apesar de a Recorrente ter juntado documentos fiscais, não apresentou conciliação contábil que fundamentasse seu crédito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira